

tendo cabimento o pagamento das ajudas de custo e das despesas de transporte no caso de o pessoal do inquirido ter de voltar ao estabelecimento para efectuar o preenchimento dos boletins.

Art. 8.º Ao proprietário ou entidade exploradora de um estabelecimento industrial que infringir o disposto no artigo 5.º d'êste decreto será aplicada a multa de 500\$ a 1.000\$, e do dôbro no caso de reincidência.

Art. 9.º O auto de transgressão será levantado pelo funcionário que fôr incumbido dessa diligência, e remetido por êle à Direcção Geral das Indústrias para a fixação da importância da multa, intimando-se o transgressor ao seu pagamento, dentro do prazo que se entender conveniente.

Art. 10.º Se o transgressor não pagar a multa voluntariamente, será o auto remetido para juízo para a cobrança coerciva da multa, constituindo o auto levantado presunção de direito até prova em contrário.

Art. 11.º As despesas resultantes da execução d'êste diploma serão satisfeitas pelas verbas do capítulo 5.º, artigo 73.º, constantes das alíneas: b) do n.º 2) «Para pagamento de despesas de licenciamento e fiscalização de indústrias e outros serviços a cargo da Direcção Geral das Indústrias», e b) do n.º 3) «Inquirido industrial (para pagamento das despesas a realizar)» do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 12.º É considerada serviço público e como tal isenta de franquia postal a correspondência necessária para execução d'êste inquirido.

Art. 13.º A impressão dos boletins do trabalho industrial com os resultados do inquirido poderá ser feita pela indústria particular, se nisso houver conveniência ou economia.

Art. 14.º O Ministro do Comércio e Comunicações promulgará as disposições regulamentares para a execução d'êste decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Secção

Decreto n.º 19:354

Foi pelo Ministério do Comércio e Comunicações ordenado um inquirido industrial para orientação do Governo acêrca das providências a tomar relativamente ao desenvolvimento da produção nacional, visando não só a defesa e progresso das indústrias já estabelecidas, mas ainda o fomento de outras relacionadas com o aproveitamento das matérias primas da metrópole e das colónias.

É trabalho de grande envergadura, que tem de ser executado com elevada ponderação e sem precipitações.

Mas o ambiente que pesa sobre a vida industrial de todos os países também em Portugal determina dificuldades que importa remover quanto antes para defesa da

economia nacional, atendendo assim solicitações dos industriais, sancionadas pelo Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Tais as razões por que, embora transitòriamente e sem intuitos de ingerência na vida privada das actividades nacionais, se promulgam medidas urgentes que visam o condicionamento das indústrias por forma a evitar a sua desnacionalização, o exagero ou falta de concorrência, as consequências delictórias da sua má distribuição geográfica, os insucessos por falta de bases técnicas ou garantias financeiras, e as graves contingências a que se expõe a classe obreira quando liga a sua existência à vida precária de oficinas levemente instaladas.

Ponderando todas estas circunstâncias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Carece de autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido previamente o Conselho Superior Técnico das Indústrias:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais ou a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos, sem motivos de força maior aceites pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob parecer consultivo do Conselho Superior Técnico das Indústrias;

b) A montagem ou substituição, em estabelecimentos já existentes, de maquinismos de que resulte aumento de produção;

c) A transferência de licenças de exploração, o arrendamento ou locação, bem como a alienação de estabelecimentos industriais a favor de súditos estrangeiros ou de emprêsas em que não seja portuguesa a maioria dos vogais dos corpos gerentes ou do seu capital.

§ 1.º Nos termos do presente diploma considera-se capital português aquele que é pertença de cidadãos portugueses ou conste de cotas, participações ou títulos nominativos a favor de cidadãos ou entidades portuguesas.

§ 2.º Para se fazer a prova do que dispõe o § 1.º devem as sociedades estar registadas no tribunal do comércio, onde se registrarão também os títulos representativos do capital e a transmissão d'êstes, não sendo permitidos pertences ou endossos em branco, nem o pagamento de juros ou rendimentos vencidos, enquanto não estiver feito o referido registo.

§ 3.º A efectivação de qualquer das restrições ordenadas neste artigo far-se há unicamente para as indústrias e nos termos que constarem dos regulamentos d'êste decreto.

§ 4.º Subsiste a legislação especial relativa às indústrias de moagem e indústrias agrícolas por lei dependentes do Ministério da Agricultura, bem como às de conservas de peixe e dos produtos resinosos, e ainda a relativa às indústrias de transportes e às dependentes da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 5.º As atribuições conferidas por êste decreto ao Ministro do Comércio e Comunicações e ao Conselho Superior Técnico das Indústrias competem ao Ministro da Agricultura e à Inspecção Técnica do Comércio e Indústria Agrícolas, relativamente às indústrias agrícolas por lei dependentes daquele Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A emprêsa singular ou colectiva que pretender instalar uma indústria ou modificar a sua instalação ou exploração, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior e seus parágrafos e alíneas, deverá, com

o seu requerimento, satisfazer às cláusulas e disposições dos regulamentos deste decreto, que, para todos os efeitos legais, fazem parte dele.

Art. 3.º A empresa singular ou colectiva que pretender a alienação, o arrendamento, locação ou a transferência de licença de exploração de qualquer estabelecimento industrial para que seja necessária a autorização, nos termos da alínea c) do artigo 1.º, deverá requerer essa autorização ao Ministro do Comércio e Comunicações, entregando na circunscrição industrial respectiva o competente requerimento acompanhado de uma nota justificativa do pedido e na qual o requerente exporá as razões que entender serem de molde a aconselhar o seu deferimento, juntando os demais documentos e prestando os esclarecimentos constantes dos regulamentos deste decreto.

Art. 4.º Também são considerados estabelecimentos já existentes, para os efeitos deste decreto, aqueles em que, à data da sua publicação, se realizem obras de construção permanentes e contínuas, bem como aqueles para os quais, estando já construídos, embora sem laboração industrial, se tenham adquirido ou encomendado maquinismos.

§ único. Os maquinismos a que este artigo se refere deverão estar devidamente instalados e ser utilizados dentro de um ano a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º Os proprietários de estabelecimentos industriais abrangidos pelas disposições deste decreto e dos seus regulamentos, que estejam em via de construção, ou de montagem de maquinismos a que se refere o artigo anterior, deverão participar este facto à respectiva circunscrição industrial, dentro do prazo de sessenta dias, fornecendo-lhe, além das indicações e documentos que a regulamentação deste decreto exija, todas as demais indicações e documentação que forem julgadas necessárias para esclarecer e comprovar a sua participação. Da mesma forma procederão os proprietários de estabelecimentos industriais que tenham adquirido ou encomendado maquinismos para fazer a instalação de qualquer indústria sujeita às disposições deste decreto e dos seus regulamentos.

Art. 6.º Fica suspensa a concessão de patente de introdução de novas indústrias ou de novos processos industriais de que tratam os decretos de 30 de Setembro de 1892 e seu regulamento de 19 de Junho de 1901, e a lei n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, e decreto regulamentar n.º 3:734, de 2 de Janeiro de 1918, e às patentes já concedidas não serão prorrogados os prazos para instalação das respectivas indústrias ou dos novos processos industriais, a não ser quando se verificarem circunstâncias que o Governo considere atendíveis.

§ único. Aos interessados que desistirem definitivamente das patentes requeridas e ainda não concedidas ou negadas será restituída a caução provisória que hajam depositado na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º As firmas que explorem as indústrias que nos termos do § 3.º do artigo 1.º constarem dos regulamentos deste decreto deverão enviar às respectivas circunscrições industriais as informações que forem ordenadas por aqueles mesmos regulamentos, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922.

Art. 8.º Pela falta de cumprimento das disposições deste decreto serão aplicadas pelas circunscrições industriais respectivas as seguintes penalidades:

1.ª Aos contraventores do disposto no artigo 1.º a multa de 1.000\$ a 5.000\$, conforme a importância da instalação e da infracção, e o dóbno no caso de reincidência, podendo ainda ser ordenado o encerramento da fábrica até que o Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior Técnico das Indústrias, resolva definitivamente o assunto;

2.ª Aos contraventores do disposto no artigo 5.º a multa de 100\$ a 1.000\$, conforme a importância da instalação e da infracção, e o dóbno no caso de reincidência, podendo também neste caso ordenar-se o encerramento da fábrica nos mesmos termos indicados para a penalidade anterior.

Art. 9.º O Ministro do Comércio e Comunicações publicará os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 19:355

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador geral de Angola a publicar e a pôr imediatamente em execução, adaptando-o às circunstâncias da colónia, o decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930, sobre atentados contra a segurança pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*